

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1416/2026****I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa I M M SWAROWSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2026, destinado a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em gestão de saúde pública, promovido pelo Município de Pilar do Sul.

Em suas razões recursais, a Recorrente questiona, em síntese, a documentação de qualificação econômico-financeira, a regularidade da escrituração contábil, a composição da equipe técnica, a indicação de instalações e aparelhamento e o atendimento às exigências relativas à solução tecnológica prevista no Termo de Referência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de habilitação e a consequente inabilitação da empresa Recorrida, caso confirmada a ausência de atendimento a requisitos editalícios, além da realização de análises técnicas e diligências quanto aos documentos apresentados.

Regularmente apresentadas, as contrarrazões da empresa I M M SWAROWSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA. defendem a manutenção de sua habilitação, sustentando o atendimento às exigências do edital e a inexistência de irregularidades materiais capazes de justificar seu afastamento do certame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**

O procedimento licitatório deve observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando tratamento isonômico aos participantes e julgamento baseado em critérios objetivos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026 estabelece, em seu item 7.4, os documentos exigidos para fins de habilitação, incluindo a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

Também dispõe, no item 8.31, sobre a possibilidade de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou documentação.

Dessa forma, a apreciação do recurso deve se restringir à verificação do efetivo atendimento às exigências previstas no edital, não sendo possível criar requisitos ou formas de comprovação não estabelecidos previamente.

Passa-se, portanto, à análise individualizada dos pontos suscitados pela Recorrente.

2.2. Da qualificação econômico-financeira e da exigência de demonstrações contábeis

A Recorrente questiona a apresentação de apenas um exercício contábil pela empresa STRATO, bem como a regularidade de sua escrituração e dos documentos contábeis apresentados.

O item 7.4.3.2 do edital estabelece a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de dois anos.

Conforme consta das contrarrazões, a empresa Recorrida foi constituída em 01/04/2025, circunstância que também é reconhecida pela própria Recorrente em seus pedidos finais.

Assim, considerando a data de constituição da empresa e a disposição expressa do edital, mostra-se aplicável a regra de apresentação das demonstrações contábeis relativas ao último exercício social.

No que se refere à escrituração contábil, as contrarrazões ratificam a existência de Livro Razão, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, bem como, documentação de autenticação perante o órgão competente, conforme abaixo:

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2026 16:38 SOB Nº 20260346411.

PROTOCOLO: 260346411 DE 03/06/2026. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12612845868.

Consta, ainda, declaração complementar subscrita pelo profissional contábil responsável, com indicação dos índices econômico-financeiros calculados a partir dos valores do balanço patrimonial de 2025.

O edital, em seu item 7.4.3.2.1, estabelece as formas de apresentação das demonstrações contábeis, incluindo os requisitos aplicáveis às empresas desobrigadas ou obrigadas à Escrituração Contábil Digital.

Todavia, a Recorrente não demonstrou, de forma conclusiva, a ocorrência de irregularidade material que torne inválida a documentação apresentada, limitando-se a requerer análises e confirmações sobre aspectos contábeis.

A mera existência de questionamentos sobre a documentação, desacompanhada de comprovação objetiva de descumprimento insanável, não é suficiente, por si só, para determinar a inabilitação da licitante.

Dessa forma, não prospera o pedido de inabilitação fundamentado na apresentação de apenas um exercício contábil ou na alegada inexistência de escrituração.

2.3. Dos índices econômico-financeiros

A Recorrente questiona a clareza dos índices econômico-financeiros apresentados pela Recorrida, especialmente quanto ao endividamento e à demonstração do resultado do exercício.

O item 7.4.3.3 do edital exige a comprovação da boa situação financeira mediante os seguintes parâmetros:

Índice	Exigência editalícia
Liquidez Geral	Igual ou superior a 1,00
Liquidez Corrente	Igual ou superior a 1,00
Endividamento	Igual ou inferior a 0,50

As contrarrazões apresentam os seguintes valores, extraídos do balanço patrimonial de 2025:

- a) Liquidez Corrente: 21,70;
- b) Liquidez Geral: 21,70;
- c) Endividamento: aproximadamente 0,0461.

O índice de endividamento foi calculado a partir dos valores patrimoniais apresentados, conforme a fórmula prevista no edital.

A declaração complementar apresentada pela Recorrida esclarece que os índices foram calculados com base nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2025, sem alteração dos valores originalmente constantes do balanço.

Diante disso, verifica-se que os índices informados atendem aos parâmetros numéricos estabelecidos no instrumento convocatório.

Quanto às alegadas inconsistências na demonstração do resultado do exercício, a Recorrente não comprovou, de maneira objetiva, que eventuais questionamentos contábeis resultem necessariamente na invalidade das demonstrações ou na incapacidade econômico-financeira da empresa.

Assim, não se identifica fundamento suficiente para acolher o pedido de inabilitação por ausência de comprovação da boa situação financeira.

2.4. Da qualificação técnico-operacional

A Recorrente questiona a capacidade técnico-operacional da empresa STRATO, especialmente quanto à experiência na área de gestão de saúde pública.

O item 7.4.4.1 do edital exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestados ou declarações de capacidade técnica.

O subitem 7.4.4.1.1 especifica a necessidade de experiência comprovada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão de saúde pública para órgãos da Administração Pública.

Foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica relacionados à atuação da STRATO em atividades de assessoramento técnico-operacional, gestão de saúde, projetos, tecnologias aplicadas aos processos institucionais e acompanhamento de indicadores.

Também foram mencionados nos documentos, contratos e registros de atuação em municípios na área de assessoria e consultoria em programas de saúde pública e capacitação de equipes de Atenção Primária à Saúde.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de inabilitação baseado na alegada ausência de qualificação técnico-operacional, por não ter sido demonstrado descumprimento material e insanável das exigências editalícias.

2.5. Da equipe técnica multidisciplinar

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não teria comprovado adequadamente a qualificação dos profissionais integrantes da equipe técnica exigida no edital.

O item 7.4.4.2.1 estabelece a apresentação de equipe técnica multidisciplinar, permanente ou a ser disponibilizada para a execução dos serviços, com comprovação por meio de currículos, certificados e/ou registros nos respectivos conselhos de classe.

São exigidos, no mínimo:

- a) um profissional com formação em Tecnologia da Informação;
- b) um profissional com experiência comprovada na assistência da Atenção Primária e formação em Educação Permanente, com no mínimo três anos de atuação;
- c) um profissional com experiência em gestão de saúde pública, com no mínimo três anos de atuação em Secretaria de Saúde.

Conforme informado nos documentos apresentados, a recorrida indicou a seguinte estrutura técnica:

a) Responsável Técnica

Foi formalmente indicada como Responsável Técnica pela execução contratual a profissional GRACILIANA ELISE SWAROWSKY, sócia e Gerente de Projetos da STRATO Gestão Estratégica.

Conforme currículo e documentos comprobatórios apresentados, a profissional possui formação e experiência relacionadas à gestão pública e à gestão em saúde, com atuação em gestão de serviços de saúde, planejamento, coordenação de projetos estratégicos, monitoramento de resultados e assessoramento técnico-gerencial.

b) Equipe técnica de apoio

A empresa também indicou equipe técnica multidisciplinar, composta pelos seguintes profissionais:

- Francisco Vital da Silva Junior: atuação em tecnologia da informação, ciência de dados, inteligência analítica, monitoramento de indicadores e suporte a projetos na área da saúde;
- Fabiano Santana dos Santos: atuação em gestão pública, políticas públicas, gestão de pessoas, planejamento institucional e capacitações;
- Idione Maria Markoski Swarowsky: atuação em gestão administrativa, organização documental, revisão técnica e apoio à padronização de instrumentos e relatórios.

Segundo os documentos apresentados, os profissionais possuem experiência compatível com as atividades objeto do certame e estarão disponíveis para a execução contratual, conforme a necessidade técnica e o planejamento da contratada.

Assim, não se verifica fundamento suficiente para determinar a inabilitação da Recorrida por ausência de equipe técnica, uma vez que a documentação apresentada e os esclarecimentos constantes das contrarrazões evidenciam cumprimento das exigências do Edital.

2.6. Da indicação de instalações e aparelhamento

A Recorrente questiona a ausência de comprovação específica relativa às instalações e ao aparelhamento necessários à execução dos serviços.

O item 7.4.4.2 do edital prevê a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como da qualificação dos integrantes da equipe responsável pelos trabalhos.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabelece, de forma específica, inventário obrigatório, modelo padronizado ou relação exaustiva de equipamentos cuja apresentação seja condição autônoma de habilitação.

As contrarrazões destacam que a contratação possui natureza predominantemente técnica e envolve atividades de consultoria, assessoria, gestão de saúde e utilização de ferramentas tecnológicas.

Também informam que a documentação apresentada demonstra atuação da empresa com sistemas e plataformas aplicados à gestão de saúde pública.

Nesse cenário, a análise deve observar as exigências efetivamente estabelecidas no edital, sem impor requisitos adicionais ou formalidades não previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não acolho o pedido de inabilitação fundamentado na ausência de comprovação específica de instalações e aparelhamento, por não ter sido comprovado descumprimento inequívoco das exigências editalícias.

2.7. Da solução tecnológica e do software de monitoramento

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não teria apresentado comprovação suficiente quanto à solução tecnológica prevista no Termo de Referência, especialmente em relação ao monitoramento de indicadores de saúde e à integração com o e-SUS APS.

O item 1.5 do Termo de Referência prevê a disponibilização de solução tecnológica integrada ao e-SUS APS, com funcionalidades relacionadas ao monitoramento de indicadores, leitura de banco de dados, dashboards e relatórios, entre outras.

Contudo, a análise do edital demonstra que os documentos de habilitação técnica estão disciplinados nos itens 7.4.4.1 e 7.4.4.2.1, que tratam, respectivamente, da aptidão técnico-operacional e da equipe técnica multidisciplinar.

Não se identifica, nos dispositivos de habilitação examinados, exigência expressa de apresentação prévia de licença de software, prova de conceito, demonstração operacional ou acesso de teste como condição autônoma de habilitação.

A obrigação de disponibilização da solução tecnológica integra o objeto da contratação e deverá ser observada na fase de execução contratual, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência e no contrato.

O próprio recurso, conforme registrado nas contrarrazões, formula pedido de análise da aderência da solução e aplicação da consequência cabível caso seja identificada desconformidade na fase correspondente.

Assim, não se mostra juridicamente adequado converter automaticamente uma obrigação de execução em requisito documental adicional de habilitação, sem previsão expressa no instrumento convocatório.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de inabilitação baseado exclusivamente na ausência de apresentação prévia do software, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e da verificação da conformidade da solução tecnológica no momento adequado.

III – DA ANÁLISE CONJUNTA DAS ALEGAÇÕES

A análise do recurso deve considerar o conjunto documental apresentado no procedimento licitatório, as disposições do edital e os esclarecimentos constantes das contrarrazões.

A Recorrente formulou questionamentos acerca de aspectos contábeis, técnicos e documentais, mas não comprovou, de maneira conclusiva, a existência de irregularidade insanável capaz de comprometer a habilitação da empresa Recorrida.

Por sua vez, as contrarrazões apresentam fundamentos e documentos destinados a demonstrar o atendimento às exigências do instrumento convocatório, incluindo a qualificação econômico-financeira, a capacidade técnico-operacional e a composição da equipe técnica.

A Administração deve distinguir eventuais dúvidas documentais de efetivo descumprimento de requisito essencial de habilitação, evitando tanto a aceitação de documentação irregular quanto a inabilitação sem fundamento objetivo suficiente.

No caso em análise, considerando os elementos apresentados, não restou demonstrado motivo suficiente para afastar a decisão de habilitação da empresa I M M SWAROWSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PERSONALE ESTRATÉGIA & NEGÓCIOS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa I M M SWAROWSKI STRATO GESTÃO ESTRATÉGICA LTDA.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência, ratificação desta decisão e posterior homologação do certame.

Pilar do Sul, 21 de setembro de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA - DIRETORA DE LICITAÇÕES